



SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO	
Procuradoria Geral de Justiça	
Aviso e Recomendações	01
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO	
Termo de Compromisso	03
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 16ª REGIÃO	
Portarias	04

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

AVISO

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 05/2016.
A Procuradoria Geral de Justiça comunica que a Licitação na modalidade PREGÃO na forma ELETRÔNICA, tipo MENOR PREÇO, PARA REGISTRO DE PREÇOS, regida pela Lei Federal nº 10.520/02, Lei Federal nº 8.666/93, Decretos Federais nº 5.450/05, 7.892/13, Decreto Estadual nº 31.017/2015, Lei Complementar nº 123/06 e Portarias nº 1.901/05-GPGJ e Ato Regulamentar nº 11/2014 - GPGJ, ambos deste Ministério Público Estadual, e de outras normas aplicáveis ao objeto deste certame, visando a **contratação de empresa especializada para aquisição eventual e futura de material de consumo (toners e cartuchos de impressão)**. A abertura da sessão pública está marcada para o **dia 03 de fevereiro de 2016 às 11h (onze horas)-horário de Brasília-DF**. Obtenção do Edital e recebimento das Propostas, no endereço eletrônico www.comprasnet.gov.br. (UASG: 925129). O Edital e seus Anexos poderão ser consultados no prédio sede da Procuradoria Geral de Justiça, situada à Rua Osvaldo Cruz, 1396, Centro, São Luís, Maranhão. Informações: site: www.mp.ma.gov.br e nos telefones: (98) 3219-1645, 3219-1766 das 08:00 às 13:00 horas.

São Luís, 20 de janeiro de 2016.

SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
Pregoeiro Oficial - CPL/PGJ-MA

RECOMENDAÇÕES

9ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa da Educação, Infância e Juventude de Imperatriz - MA

RECOMENDAÇÃO Nº 09/2015 - 9ª PJI/MA

Recomendação ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Educação de Davinópolis sobre o cumprimento da determinação legal de ofertar aos alunos da rede municipal de ensino a carga horária mínima, distribuída em 200 dias letivos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua representante legal signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 129, da Constituição Federal; 26, V, e 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e 26, § 1º, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/91; e Lei nº 8.429/92, na defesa de direitos individuais indisponíveis de cidadão do Município de Morros, e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Carta Magna c/c art. 1º, caput, e art. 94, caput, da Lei nº 8.625/93 e art. 1º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 13/91);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Republicana, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição - artigo 6º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" - artigo 205 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que constitui princípio da educação a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem assim a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar, a arte e o saber, assim disposto no artigo 206, I e II da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 208 da Constituição da República, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de, dentre outros direitos, atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório constitui direito público subjetivo, sendo que sua não oferta ou oferta irregular importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme disposto no artigo 208, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o art. 24 da Lei nº 9.394/96 estabelece taxativamente que "a educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; [...]". Nesse sentido o Conselho Nacional de Educação já firmou o entendimento a seguir:

"A exigência do dispositivo é biunívoca e, portanto não coloca ênfase em apenas um dos parâmetros. A lei obriga a uma 'carga horária mínima anual de oitocentas horas', mas determina sejam elas 'distribuídas por um mínimo de duzentos dias'. Portanto, mínimo de oitocentas horas ao longo de pelo menos duzentos dias, por ano. Aliás, já no Parecer CEB, o relator entende haver deixado esclarecida qualquer dúvida a respeito. No item 3.1, quinto parágrafo, está dito que o **aumento do ano letivo para um mínimo de 200 dias (era um mínimo de 180, na lei anterior)**, "significou importante inovação". Acrescentando tratar-se de um avanço "que retira o Brasil da situação de país onde o ano escolar era dos menores."

CONSIDERANDO os reiterados posicionamentos do Conselho Nacional de Educação, a respeito da matéria (pareceres CNE/CEB Nº 05/97, CNE/CEB Nº 12/97; CNE/CEB Nº 01/2002, CNE/CEB Nº 38/2002, CNE/CEB Nº 10/2005; CNE/CEB Nº 15/2007) no sentido de que "o mínimo de duzentos dias deverá ser rigorosamente cumprido, mesmo se disso implicar defasagem entre o ano letivo e o ano civil. Para reverter essa possível defasagem é necessário utilizar dias normalmente não ocupados com o efetivo trabalho escolar, como períodos de férias e/ou sábados e domingos." Na conclusão do parecer CNE/CEB Nº 01/2002, destaca-se que "o cumprimento



do calendário escolar que observe os mínimos estabelecidos em lei não admite exceção diante de eventual suspensão de aulas. Os sistemas de ensino estão obrigados a garantir o exercício do pleno direito dos alunos à educação de qualidade, que tem por base legal a Constituição Federal."

CONSIDERANDO notícias de que em diversos municípios do Estado vem ocorrendo o descumprimento do calendário escolar, e que a antecipação do término do ano letivo e, por consequência, o não cumprimento da carga horária mínima de aula a ser ofertada ao aluno estabelecida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação acarretará prejuízo aos alunos, que não terão acesso ao conteúdo das disciplinas:

RECOMENDA ao **Prefeito e ao Secretário Municipal de Davinópolis**, na pessoa do Secretário Municipal de Educação, Sr. Irlis Pereira Carvalho:

a) A adoção de todas as providências necessárias a fim de garantir o cumprimento dos **200 (duzentos) dias letivos**, conforme previsto na LDB;

b) que forneçam resposta escrita sobre as providências adotadas em face desta Recomendação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

O não cumprimento da recomendação contida neste expediente ensejará a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Sindicato Municipal de Servidores Públicos da Educação, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação, mediante e-mail e a Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça para fins de publicação.

Imperatriz/MA, 02 de dezembro de 2015.

SANDRA SOARES DE PONTES
Promotora de Justiça - Titular da 9ª Promotoria de Justiça
Especializada de Imperatriz/MA

RECOMENDAÇÃO Nº 10/2015 - 9ª PJ/MA

Recomendação ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Educação de **Governador Edison Lobão** sobre o cumprimento da determinação legal de ofertar aos alunos da rede municipal de ensino a carga horária mínima, distribuída em 200 dias letivos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua representante legal signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 129, da Constituição Federal; 26. V. e 27. parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e 26. § 1º, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/91; e Lei nº 8.429/92, na defesa de direitos individuais indisponíveis de cidadã do Município de Morros, e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Carta Magna c/c art. 1º, caput, e art. 94, caput, da Lei nº 8.625/93 e art. 1º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 13/91);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Republicana, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição - artigo 6º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" - artigo 205 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que constitui princípio da educação a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem assim a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar, a arte e o saber, assim disposto no artigo 206, I e II da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 208 da Constituição da República, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de, dentre outros direitos, atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório constitui direito público subjetivo, sendo que sua não oferta ou oferta irregular importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme disposto no artigo 208, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o art. 24 da Lei nº 9.394/96 estabelece taxativamente que "a educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; [...]". Nesse sentido o Conselho Nacional de Educação já firmou o entendimento a seguir:

"A exigência do dispositivo é biunívoca e, portanto não coloca ênfase em apenas um dos parâmetros. A lei obriga a uma 'carga horária mínima anual de oitocentas horas', mas determina sejam elas 'distribuídas por um mínimo de duzentos dias'. Portanto, mínimo de oitocentas horas ao longo de pelo menos duzentos dias, por ano. Aliás, já no Parecer CEB, o relator entende haver deixado esclarecida qualquer dúvida a respeito. No item 3.1, quinto parágrafo, está dito que o **aumento do ano letivo para um mínimo de 200 dias (era um mínimo de 180, na lei anterior)**, "significou importante inovação". **Acrescentando tratar-se de um avanço "que retira o Brasil da situação de país onde o ano escolar era dos menores."**

CONSIDERANDO os reiterados posicionamentos do Conselho Nacional de Educação, a respeito da matéria (pareceres CNE/CEB nº 05/97, CNE/CEB nº 12/97; CNE/CEB nº 01/2002, CNE/CEB nº 38/2002, CNE/CEB nº 10/2005; CNE/CEB nº 15/2007) no sentido de que "o mínimo de duzentos dias deverá ser rigorosamente cumprido, mesmo se disso implicar defasagem entre o ano letivo e o ano civil. Para reverter essa possível defasagem é necessário utilizar dias normalmente não ocupados com o efetivo trabalho escolar, como períodos de férias e/ou sábados e domingos." Na conclusão do parecer CNE/CEB nº 01/2002, destaca-se que "o cumprimento do calendário escolar que observe os mínimos estabelecidos em lei não admite exceção diante de eventual suspensão de aulas. Os sistemas de ensino estão obrigados a garantir o exercício do pleno direito dos alunos à educação de qualidade, que tem por base legal a Constituição Federal."

CONSIDERANDO notícias de que em diversos municípios do Estado vem ocorrendo o descumprimento do calendário escolar, e que a antecipação do término do ano letivo e, por consequência, o não cumprimento da carga horária mínima de aula a ser ofertada ao aluno estabelecida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação acarretará prejuízo aos alunos, que não terão acesso ao conteúdo das disciplinas:

RECOMENDA ao **Prefeito e ao Secretário Municipal de Governador Edison Lobão**, na pessoa do Secretário Municipal de Educação, Sr. José João da Silva:

a) A adoção de todas as providências necessárias a fim de garantir o cumprimento dos **200 (duzentos) dias letivos**, conforme previsto na LDB;

b) que forneçam resposta escrita sobre as providências adotadas em face desta Recomendação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

O não cumprimento da recomendação contida neste expediente ensejará a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.



Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Sindicato Municipal de Servidores Públicos da Educação, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação, mediante e-mail e a Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça para fins de publicação.

Imperatriz/MA, 02 de dezembro de 2015.

SANDRA SOARES DE PONTES
Promotora de Justiça - Titular da 9ª Promotoria de Justiça
Especializada de Imperatriz/MA

RECOMENDAÇÃO Nº 11/2015 - 9ª PJI/MA

Recomendação ao Prefeito e a Secretária Municipal de Educação de **Vila Nova dos Martírios** sobre o cumprimento da determinação legal de ofertar aos alunos da rede municipal de ensino a carga horária mínima, distribuída em 200 dias letivos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua presentante legal signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 129, da Constituição Federal; 26, V, e 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e 26, § 1º, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/91; e Lei nº 8.429/92, na defesa de direitos individuais indisponíveis de cidadã do Município de Morros, e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Carta Magna c/c art. 1º, caput, e art. 94, caput, da Lei nº 8.625/93 e art. 1º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 13/91);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Republicana, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição - artigo 6º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" - artigo 205 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que constitui princípio da educação a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem assim a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar, a arte e o saber, assim disposto no artigo 206, I e II da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 208 da Constituição da República, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de, dentre outros direitos, atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório constitui direito público subjetivo, sendo que sua não oferta ou oferta irregular importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme disposto no artigo 208, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o art. 24 da Lei nº 9.394/96 estabelece taxativamente que "a educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; [...]". Nesse sentido o Conselho Nacional de Educação já firmou o entendimento a seguir:

"A exigência do dispositivo é biunívoca e, portanto não coloca ênfase em apenas um dos parâmetros. A lei obriga a uma 'carga horária mínima anual de oitocentas horas', mas determina sejam elas 'distribuídas por um mínimo de duzentos dias'. Portanto, mínimo de oitocentas horas ao longo de pelo menos duzentos dias, por ano. Aliás, já no Parecer CEB, o relator entende haver deixado esclarecida qualquer dúvida a respeito. No item 3.1, quinto parágrafo, está dito que o **aumento do ano letivo para um mínimo de 200 dias (era um mínimo de 180, na lei anterior)**, "significou importante inovação". **Acrescentando tratar-se de um avanço "que retira o Brasil da situação de país onde o ano escolar era dos menores."**

CONSIDERANDO os reiterados posicionamentos do Conselho Nacional de Educação, a respeito da matéria (pareceres CNE/CEB Nº 05/97, CNE/CEB Nº 12/97; CNE/CEB Nº 01/2002, CNE/CEB Nº 38/2002, CNE/CEB Nº 10/2005; CNE/CEB Nº 15/2007) no sentido de que "o mínimo de duzentos dias deverá ser rigorosamente cumprido, mesmo se disso implicar defasagem entre o ano letivo e o ano civil. Para reverter essa possível defasagem é necessário utilizar dias normalmente não ocupados com o efetivo trabalho escolar, como períodos de férias e/ou sábados e domingos." Na conclusão do parecer CNE/CEB Nº 01/2002, destaca-se que "o cumprimento do calendário escolar que observe os mínimos estabelecidos em lei não admite exceção diante de eventual suspensão de aulas. Os sistemas de ensino estão obrigados a garantir o exercício do pleno direito dos alunos à educação de qualidade, que tem por base legal a Constituição Federal."

CONSIDERANDO notícias de que em diversos municípios do Estado vem ocorrendo o descumprimento do calendário escolar, e que a antecipação do término do ano letivo e, por consequência, o não cumprimento da carga horária mínima de aula a ser ofertada ao aluno estabelecida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação acarretará prejuízo aos alunos, que não terão acesso ao conteúdo das disciplinas;

RECOMENDA ao Prefeito e a Secretária Municipal de Vila Nova dos Martírios, na pessoa da Secretária Municipal de Educação, Sra. Hilda Coelho:

a) A adoção de todas as providências necessárias a fim de garantir o cumprimento dos **200 (duzentos) dias letivos**, conforme previsto na LDB;

b) que forneçam resposta escrita sobre as providências adotadas em face desta Recomendação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

O não cumprimento da recomendação contida neste expediente ensejará a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Sindicato Municipal de Servidores Públicos da Educação, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação, mediante e-mail e a Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça para fins de publicação.

Imperatriz/MA, 02 de dezembro de 2015.

SANDRA SOARES DE PONTES
Promotora de Justiça - Titular da 9ª Promotoria de Justiça
Especializada de Imperatriz/MA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

TERMO DE COMPROMISSO

RESENHA Nº 022/2016. DO EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO Nº 012/2016 - DPE PROCESSO Nº 2072/2015. PARTES: Defensoria Pública Geral do Estado do Maranhão e Wilson Fernando Silva Sousa, como interveniente a Sociedade Maranhense de Ensino Superior - SOMAR mantenedora da Faculdade do Maranhão - FACAM. **OBJETO DO CONTRATO:** Contratação de estagiário(a) do curso de Administração. **DATA DA ASSINATURA:** 04 de janeiro de 2016. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** UG: 080101; Programa de Trabalho: 03.092.0341.2656.0001; PI: Manutenedora; ND: 339036.10 - Serv. Terc. Pessoa Física/ Estagiário: FR: 0101000000/0301000000. **BASE LEGAL:**